



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.955 - PR (2016/0325590-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HOTEL VILLA CANOAS LTDA. - ME
ADVOGADO : RÔMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL E OUTRO(S) - PR045069
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. TELEVISÃO E RÁDIO EM QUARTO DE HOTEL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática agravada dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, aplicando a legislação e o entendimento jurisprudencial pertinente à controvérsia que lhe foi submetida à apreciação. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito no caso.

2. No tocante às contribuições devidas em razão de sonorização ambiental nos quartos de hotel, a Segunda Seção desta Corte assentou entendimento de que "a disponibilidade de rádio e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais" (AgRg no REsp n. 996.975/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, julgado em 06/10/2016, DJe 22/11/2016).

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.955 - PR (2016/0325590-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Hotel Villa Canoas Ltda. - ME contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.770):

RECURSO ESPECIAL. ECAD. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. TELEVISÃO E RÁDIO EM QUARTO DE HOTEL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.778-1.831), o agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, tecendo argumentação no sentido de que "não há sonorização ambiente nos quartos de hotel, eis que esses são de frequência individual e exclusiva do hóspede" (e-STJ, fl. 1.782).

Salienta que a decisão agravada não justificou os fundamentos adotados e não enfrentou todas as matérias ventiladas nas contrarrazões de recurso especial.

Aduz que o pronunciamento monocrático carece de fundamentação e não seguiu o enunciado da Súmula n. 126 do STJ, tendo em vista a questão constitucional que serviu de embasamento ao acórdão estadual.

Discorre sobre a incidência do parágrafo único do art. 1.034 do Código de Processo Civil de 2015, que versa sobre a obrigatoriedade de devolução integral das matérias suscitadas para a resolução da demanda.

Questiona a não observância das preliminares indicadas no tocante à ausência de prequestionamento dos arts. 4º, 28, 29, 31, e 105 da Lei n. 9.610/1998; além da Convenção de Berna, alertando, ainda, para a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ ao caso vertente ante o caráter eminentemente fático da pretensão recursal.

Assinala que não houve a demonstração analítica da divergência jurisprudencial apontada nos moldes exigidos pelo art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o agravado não realizou o adimplemento correto do preparo recursal, não tendo efetuado o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos consoante exige o art. 2º da Resolução n. 01/2016 do STJ.

Argumenta sobre a necessidade de se reconhecer a ausência de direitos autorais em razão da existência de contrato de TV existente no estabelecimento, reiterando a tese de que os quartos de hotel são ambientes de uso individual e particular de cada hóspede.

Tece considerações a respeito da perda de legitimidade ativa do Ecad com a entrada em vigor da Lei n. 12.853/2013, da ausência de habilitação das associações junto ao Ministério da Cultura, além da ilegalidade da cobrança por inobservância dos critérios legais e nulidade dos preços exigidos.

No mérito, reproduz a argumentação acerca da inexistência de retransmissão de obras ao público, motivo pelo qual defende o afastamento da cobrança de direitos autorais pelo agravado.

Salienta que foi ignorada a tese de infração da ordem econômica no sentido de se declarar a inexigibilidade da referida cobrança, porquanto os valores exigidos foram estipulados de forma unilateral.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 1.835-1.850 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.955 - PR (2016/0325590-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Da leitura das razões recursais constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, é preciso registrar que a decisão monocrática agravada dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, aplicando a legislação e o entendimento jurisprudencial pertinente à controvérsia que lhe foi submetida à apreciação.

Ressalte-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito no caso.

Nesse contexto, permanece incólume a compreensão firmada no pronunciamento monocrático no que tange às contribuições devidas em razão de sonorização ambiental nos quartos de hotel.

Sobre esse ponto, a Segunda Seção desta Corte assentou entendimento de que "a disponibilidade de rádio e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais" (AgRg no REsp n. 996.975/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, julgado em 06/10/2016, DJe 22/11/2016).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. TAXA. COBRANÇA. QUARTO DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. DISPONIBILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é assegurado ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD o direito de arrecadar direitos autorais decorrentes da disponibilização de rádio e TV por assinatura em quartos de hotéis, exceto se houver contrato prevendo o pagamento da taxa pela empresa prestadora dos serviços, o que não se verifica no caso em exame.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1567914/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016)

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. EXECUÇÃO DE MÚSICA EM QUARTO DE HOTEL/MOTEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI Nº 11.771/08. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA EG. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Os embargos de declaração requerem que estejam presentes os pressupostos do art. 535 do CPC, somente sendo cabíveis nas hipóteses ali previstas, a fim de sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

2. O art. 23 da Lei nº 11.771/08 não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, e o insurgente não se valeu dos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância *a quo*, estando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal invocada, incidindo no ponto a Súmula nº 282 do STF.

Precedentes.

3. O acórdão recorrido se firmou em conformidade com a jurisprudência assentada na eg. Segunda Seção desta Corte, no sentido de que são devidos direitos autorais pelo uso de aparelhos televisores ou radiofônicos em quartos de hotéis, motéis ou pousadas.

4. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AREsp 602.679/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHOS RADIOFÔNICOS E TELEVISORES. QUARTO DE HOSPITAL. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998.

1. À luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

2. Para fins de reconhecimento da possibilidade de cobrança é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha propósito lucrativo. Por isso, nem mesmo as instituições hospitalares de natureza filantrópica se eximem da obrigação de remunerar os titulares dos direitos autorais em casos tais.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1380341/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015)

DIREITOS AUTORAIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. TV E RÁDIO DISPONIBILIZADOS EM QUARTOS DE HOTEL. ARRECADAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção do STJ, a disponibilidade de rádios e televisão em quartos de hotel é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato gerador de arrecadação de direitos autorais. Precedentes.

2. Embargos de divergência providos para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EResp 1025554/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 22/10/2014)

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0325590-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.653.955 / PR

Números Origem: 00301344520138160030 13802087 1380208700 1380208702 301344520138160030

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
RECORRIDO : HOTEL VILLA CANOAS LTDA. - ME
ADVOGADO : RÔMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL E OUTRO(S) - PR045069

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOTEL VILLA CANOAS LTDA. - ME
ADVOGADO : RÔMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL E OUTRO(S) - PR045069
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.